



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2017

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017

OBJETO: Registro de preços para eventual prestação de serviços gráficos, com vistas à confecção de formulários, pastas, livros, envelopes, folders, banners, crachás e outros, incluindo todo material necessário, em atendimento às Secretarias Municipais de Saúde, de Educação, de Obras e Transportes, de Cultura, Turismo e Esportes, de Planejamento, Gestão e Finanças e de Assistência Social.

IMPUGNANTE: GRÁFICA IGUAÇU LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.949.657/0001-07, estabelecida na Rua Caetés, 55, Bairro Iguaçu, cidade de Ipatinga, Minas Gerais.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa acima qualificada, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante contesta especificamente a ausência de quantitativo mínimo para requisição dos itens licitados. Alega que essa questão vicia o instrumento convocatório e é restritiva do caráter competitivo do certame, visto que nos processos de aquisição de materiais gráficos os preços unitários são cotados de forma inversa a quantidade licitada, ou seja, quanto maior a quantidade prevista no edital para formulação da proposta, menor será o valor unitário ofertado para cada item. Afirma que, como no Sistema de Registro de Preços não há obrigatoriedade da Administração em adquirir os itens licitados e ainda é facultada a aquisição da quantidade que melhor atenda aos seus interesses, este fato poderá induzir os licitantes ao erro quando da elaboração do orçamento final e assim, causar-lhes prejuízos. A Impugnante embasa sua peça impugnatória nas leis 8.666/93 e 10.520/02 e no Decreto 7.892/13.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que seja estabelecido no edital junto às estimativas de quantitativos, um lote mínimo de aquisição durante a vigência da Ata, desta forma, poderão os licitantes apresentar propostas sérias e honráveis.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, se há fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação foi encaminhada via *email* na data de 13/10/2017, as 19h03, o qual informava que o original segue via Correios. Considerado que até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

pública para abertura da licitação está agendada para o dia 23/10/2017 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE. Ressalta-se que a peça foi instruída com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público.

Cumpre esclarecer que a Minuta do Edital foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Da detida leitura da impugnação apresentada e de sua análise verificou-se que assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de reforma do edital, em face das peculiaridades do objeto licitado e por tratar-se de produtos que quanto maior o quantitativo adquirido, menor será o preço pago, o SRP não é vantajoso, pois não se apresenta como a opção economicamente mais viável à Administração, onde sua escolha se dá em razão de diversos fatores e o nosso objetivo é garantir a realização do interesse público de forma eficiente e econômica, respeitando-se os procedimentos definidos na legislação.

Quanto ao pedido da Impugnante de estipular um lote mínimo de aquisição durante a vigência da Ata, vejamos, por exemplo, numa situação inicial em que o órgão estipule adquirir 50% do total inicial e, posteriormente, adquirir o restante de forma aleatória, ou seja, sem um quantitativo mínimo pré-definido, com demandas esporádicas e imprevisíveis. A forma sugerida pela Impugnante geraria uma variância impossível de ser valorada objetivamente por qualquer licitante. A situação descrita ensejaria, portanto, em um completo desarranjo aos princípios elencados na lei de licitações e a escolha pela adoção do Registro de Preços não seria mais conveniente, pois não alcançaríamos as vantagens propiciadas por este sistema.

Diante disso, visando não só o interesse público, mas a garantia do caráter competitivo, conjuntamente com a observância de outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, economicidade e eficiência nas contratações, o instrumento convocatório será readequado, com alteração dos quantitativos, os quais não serão mais adquiridos pelo sistema de registro de preços, e ainda, exclusão de alguns itens, buscando assim atender de forma efetiva a demanda deste órgão até o final do exercício em curso.

V DA DECISÃO

Feitas todas as considerações, após análise da impugnação interposta e com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, verifica-se haver sentido no pedido da Impugnante de adequação do edital, assim em razão de interesse público e visando a ampliação da competitividade, esta pregoeira decide **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa GRÁFICA IGUAÇU LTDA-ME e **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de retificar o edital em todos os seus termos, o qual será disponibilizado nos meios de publicação anteriormente utilizados.

Dê ciência à Impugnante. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 080/2017.

Itapeçerica, 17 de outubro de 2017.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal